



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

PROJETO DE LEI Nº 80 / 2026 - L

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Mairinque a Lei Federal nº 10.216, de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental" e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§ 1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, reinserindo-o ao meio social, familiar e econômico.

§ 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Mairinque e que se enquadrem como:

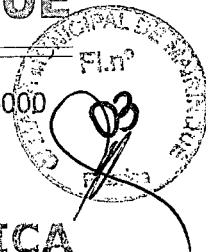
- I pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

- II pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º. A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

- I Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou
- II Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de São Paulo.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

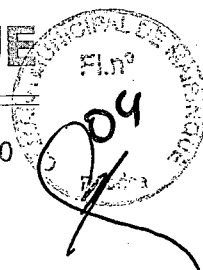
Art. 4º. Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.509.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º. No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

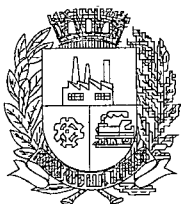
§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º. O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Mairinque deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

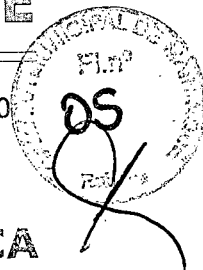
Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município, a municipalidade viabilizará o devido transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

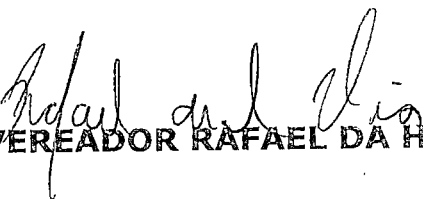
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

- Art. 8º.** Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 9º.** Fica o município de Mairinque responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.
- Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.
- Art. 11.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.
- Art. 12.** A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada "Lei de internação Involuntária de pessoas em situação de rua que tenham dependência química".
- Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 17 de agosto de 2026

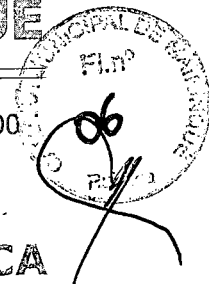

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.588.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Propomos à consideração do Plenário o presente Projeto de Lei, que consiste na reapresentação de proposta de nossa autoria, anteriormente apresentada por meio do Projeto de Lei nº 118/2025-L, arquivado em fevereiro de 2026.

A presente reapresentação se justifica pela persistência das circunstâncias sociais que motivaram a proposição original, as quais permanecem presentes no Município de Mairinque e continuam a demandar a atenção do Poder Público. O arquivamento da proposição anterior não fez desaparecer a realidade que lhe deu origem, tampouco afastou a necessidade de que o Município busque mecanismos adequados para o enfrentamento da situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere às pessoas em situação de rua, à dependência química e aos transtornos mentais associados ou dela decorrentes.

Ao contrário, a permanência dessa realidade reforça a importância de que a matéria seja novamente submetida à apreciação desta Casa Legislativa, permitindo que o Poder Público municipal reavalie e aprimore os instrumentos disponíveis para oferecer atendimento digno, humanizado e multidisciplinar àqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

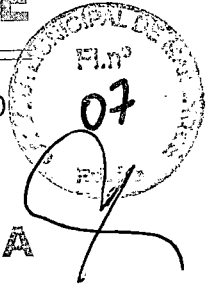
Nesse sentido, a reapresentação da proposta não constitui mera repetição de iniciativa anteriormente arquivada, mas representa a retomada de uma medida cuja finalidade permanece atual e necessária, diante da continuidade das demandas sociais que justificaram sua elaboração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Constata-se, no cenário atual de Mairinque, a permanência de situações de vulnerabilidade que atingem particularmente pessoas afetadas pelo uso abusivo ou pela dependência de substâncias psicoativas e que, em muitos casos, encontram-se em situação de rua. Essa realidade constitui desafio não apenas sob a perspectiva da assistência social e da saúde pública, mas também quanto à preservação da dignidade humana, da convivência familiar e comunitária e da própria ordem pública.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, como iniciativa destinada a enfrentar essa problemática de maneira abrangente e humanizada. O principal objetivo da proposta é proporcionar tratamento médico adequado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com atenção especial àquelas que se encontram afetadas, ainda que parcialmente, pela dependência química, bem como às acometidas por transtornos mentais preexistentes ou adquiridos em razão da adicção.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e, sempre que possível, sua reintegração ao convívio social e familiar. Acreditamos que uma abordagem articulada entre saúde, assistência social e demais políticas públicas pertinentes não apenas contribui para a recuperação e a preservação da dignidade dessas pessoas, mas também para a construção de uma sociedade mais saudável, segura, inclusiva e solidária.

O respaldo fundamental para o êxito dessa iniciativa reside no comprometimento do Poder Público municipal, especialmente das áreas de Saúde e Assistência Social, cuja atuação integrada é essencial para assegurar uma implementação eficaz, responsável e alinhada aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

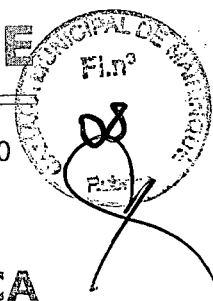
A necessidade de o Município de Mairinque exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere à proteção social e à promoção da saúde e da dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, encontra respaldo nos princípios federativos e no ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Assim sendo, diante de todo o exposto, e considerando que permanecem atuais as razões sociais que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 118/2025-L, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres colegas à presente reapresentação, na convicção de que a matéria merece novamente ser apreciada por esta Casa Legislativa.

Gabinete do vereador, 17 de agosto de 2026

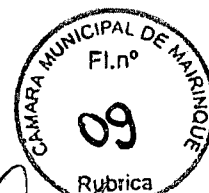

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 80/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

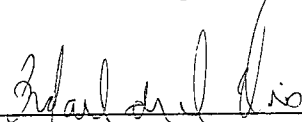
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 18 de agosto de 2026.

Expediente da 60ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

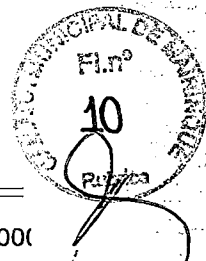

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 80/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II. Matéria sensível, relacionada à saúde mental, dependência química, população em situação de rua, vulnerabilidade social, atendimento intersetorial e reinserção social. Finalidade pública relevante.

III. Iniciativa parlamentar. Limites fixados pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de criação de diretrizes gerais de política pública, desde que a lei não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos do Poder Executivo ou regime jurídico de servidores.

IV. Projeto que não se limita a diretrizes gerais. Criação de regime municipal operacional de internação, atendimento multiprofissional, atuação intersetorial de Secretarias Municipais, transporte, benefício de desacolhimento, programas profissionalizantes e execução orçamentária. Invasão da reserva da Administração.

V. Disciplina local de matéria já regulada por legislação federal específica, especialmente a Lei Federal nº 10.216/2001 e a Lei Federal nº 11.343/2006, com alterações da Lei Federal nº 13.840/2019. Risco de conflito normativo, fragmentação do regime jurídico nacional e inadequação da competência legislativa municipal suplementar.

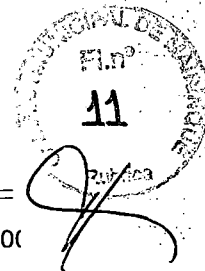
VI. Parecer pela inconstitucionalidade da proposição na forma apresentada, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



substitutivo restrito a diretrizes gerais de atendimento humanizado, proteção da dignidade humana, fortalecimento da rede municipal de atenção psicossocial e assistência social, reinserção social e observância integral da legislação federal aplicável.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 80/2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a denominada “internação humanizada” no Município de Mairinque.

A proposição tem por finalidade estabelecer disciplina municipal voltada ao atendimento de pessoas em situação de rua, dependência química, transtornos mentais e demais situações de vulnerabilidade, buscando assegurar tratamento humanizado, multidisciplinar e orientado à reinserção familiar, social e profissional.

O projeto declara pretender regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 10.216/2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e a Lei Federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.840/2019.

O texto disciplina hipóteses de internação com ou sem consentimento, requisitos para a medida, autorização médica, comunicação a órgãos de fiscalização, identificação e acolhimento por equipe multiprofissional, atendimento intersetorial por Secretarias Municipais, eventual transporte de familiares, benefício de desacolhimento, desenvolvimento de programas técnicos profissionalizantes e despesas decorrentes da execução da lei.

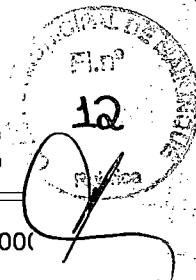
Segundo a justificativa apresentada, trata-se de reapresentação de proposta anteriormente arquivada, motivada pela permanência de situações de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



vulnerabilidade social no Município, especialmente envolvendo pessoas em situação de rua, dependência química e transtornos mentais.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição versa sobre tema de elevada sensibilidade social e evidente relevância pública.

A proteção de pessoas em situação de rua, dependência química, transtornos mentais, sofrimento psíquico e vulnerabilidade social constitui matéria de inegável importância para as políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e reinserção social.

A busca por atendimento humanizado, integral e multidisciplinar é compatível com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, a proteção social e a redução de vulnerabilidades.

Todavia, a relevância material da finalidade não dispensa a observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa, separação dos Poderes, competência federativa e reserva da Administração.

A análise da iniciativa parlamentar deve partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral. Segundo essa tese, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos.

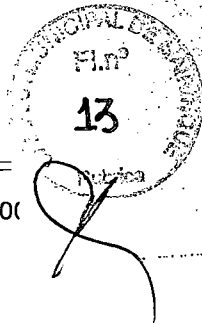
O parâmetro, portanto, não é a simples existência de impacto financeiro. O ponto decisivo é o grau de interferência da lei na organização e na execução administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



A iniciativa parlamentar pode validamente estabelecer diretrizes gerais de política pública, reconhecer direitos, fixar objetivos institucionais, estimular ações governamentais e declarar princípios de atuação estatal. Contudo, não pode disciplinar fluxos de atendimento, atribuir tarefas específicas a Secretarias Municipais, organizar equipes, impor transporte, criar benefícios, determinar programas profissionalizantes ou estruturar a forma concreta de execução de serviços públicos.

No caso do Projeto de Lei nº 80/2026-L, a proposição ultrapassa esse limite.

Embora sua finalidade seja socialmente relevante, o texto não se limita a diretrizes gerais de atendimento humanizado. Ele cria um regime municipal operacional de internação, atendimento multiprofissional, encaminhamento, atuação intersetorial de Secretarias, transporte de familiares, benefício de desacolhimento, programas profissionalizantes e execução orçamentária.

Esses comandos inserem-se na esfera própria de gestão administrativa do Poder Executivo.

O art. 4º estabelece que os pacientes serão identificados e acolhidos por equipe multiprofissional. Embora o atendimento por equipe técnica seja compatível com a lógica das políticas públicas de saúde e assistência social, a definição legal, por iniciativa parlamentar, de como se dará essa identificação e acolhimento interfere na organização concreta do serviço público.

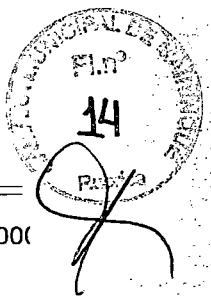
O art. 5º determina que, no caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada, após formalização da decisão por médico responsável. A norma, portanto, disciplina fluxos de encaminhamento, atuação técnica e relação com instituições especializadas, matéria própria da gestão administrativa e sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



O art. 6º estabelece que o tratamento deverá desenvolver aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual. Ainda que a formulação aparente ter natureza protetiva, ela ingressa na conformação material do projeto terapêutico, tema que deve ser tratado conforme protocolos técnicos, legislação federal, diretrizes do Sistema Único de Saúde, regulação sanitária e avaliação profissional individualizada.

O art. 7º representa um dos pontos mais sensíveis da proposição, ao determinar que, durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Mairinque deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

O mesmo dispositivo ainda prevê que, caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do Município, a municipalidade viabilizará o devido transporte, nos termos da legislação em vigor, visando ao restabelecimento do vínculo.

Aqui não há mera diretriz programática.

Há imposição direta de obrigações administrativas ao Poder Executivo, com definição de Secretarias envolvidas, fluxo intersetorial, finalidade de reinserção social e familiar e providência logística de transporte.

Trata-se de comando típico de gestão pública, dependente de planejamento administrativo, recursos humanos, estrutura operacional, disponibilidade orçamentária, protocolos próprios e avaliação técnica do Executivo.

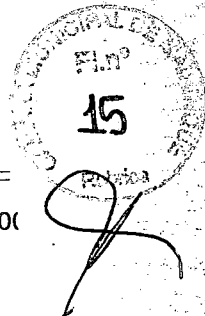
O art. 8º, ao tratar da possibilidade de pagamento de benefício de desacolhimento aos restabelecidos após alta clínica, também cria hipótese de benefício municipal vinculado à execução da política pública. Ainda que utilize



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



a expressão "poderá", a norma inaugura modalidade de prestação estatal que demandaria disciplina administrativa, critérios objetivos, fonte de custeio, procedimento de concessão, fiscalização e controle.

O art. 9º é ainda mais incisivo ao estabelecer que o Município de Mairinque ficará responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando à colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

O dispositivo impõe obrigação direta ao Município, criando dever de desenvolvimento de programa público específico, com evidente repercussão administrativa e orçamentária.

Por fim, o art. 10 prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotação própria do orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

A cláusula reforça que a proposição não se limita a reconhecer direitos ou diretrizes, mas pretende impor execução administrativa concreta, com necessidade de alocação orçamentária.

Esse conjunto de dispositivos revela violação à reserva da Administração.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo organizar, planejar, coordenar e executar as políticas públicas municipais, especialmente quando envolvam estrutura de Secretarias, fluxos de atendimento, equipes técnicas, contratação ou credenciamento de instituições especializadas, transporte, benefícios, programas profissionalizantes e gestão orçamentária.

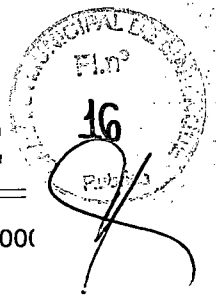
Ao Poder Legislativo compete legislar, fiscalizar e estabelecer diretrizes gerais compatíveis com a Constituição e com a legislação federal. Não lhe cabe, por iniciativa parlamentar, substituir o juízo administrativo do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Executivo na definição da forma concreta de execução de serviços públicos.

A inconstitucionalidade, portanto, não decorre da importância do tema, nem da eventual criação de despesa de forma isolada. Decorre do fato de que a proposição invade a esfera própria de organização administrativa e impõe obrigações operacionais específicas ao Executivo Municipal, em desconformidade com os limites fixados pelo Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Além da invasão à reserva da Administração, o projeto também exige cautela por tratar de matéria já disciplinada por legislação federal específica.

A Lei Federal nº 10.216/2001 regula a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental e estabelece as modalidades de internação psiquiátrica, inclusive voluntária, involuntária e compulsória. Também define garantias, requisitos e comunicação da internação involuntária ao Ministério Público Estadual.

A Lei Federal nº 11.343/2006, com as alterações da Lei Federal nº 13.840/2019, disciplina o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabelece normas específicas sobre tratamento de usuários ou dependentes de drogas. O regime federal prevê tratamento ordenado em rede, prioridade para abordagem ambulatorial quando indicada, internação somente quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, autorização médica, hipóteses de internação voluntária e involuntária, prazo máximo de internação involuntária e comunicação aos órgãos de fiscalização competentes.

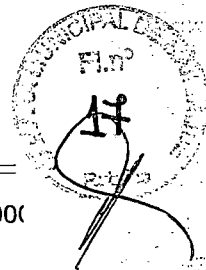
Assim, embora o Município possa atuar na rede local de saúde, assistência social, atenção psicossocial, acolhimento, prevenção, redução de danos, proteção social e reinserção comunitária, não lhe cabe criar, por lei parlamentar, regime próprio ou paralelo de internação, especialmente quando o tema já possui disciplina federal específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



O próprio art. 1º da proposição afirma que a lei municipal pretende regulamentar, no âmbito de Mairinque, a Lei Federal nº 10.216/2001 e a Lei Federal nº 11.343/2006. A expressão não é adequada. O Município não regulamenta lei federal em sentido próprio; pode apenas exercer competência suplementar e organizar sua atuação local nos limites da legislação nacional, sem contrariar ou redefinir institutos jurídicos sensíveis já disciplinados pela União.

A criação municipal da categoria "internação humanizada", aplicada de forma ampla a pessoas em situação de rua, dependentes químicos, pessoas com transtornos mentais e pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, pode gerar insegurança interpretativa.

O atendimento humanizado deve ser preservado como princípio de cuidado, não como regime jurídico municipal substitutivo ou paralelo às modalidades de internação previstas em lei federal.

A legislação federal já fornece a moldura normativa aplicável. O Município pode organizar sua rede de atendimento e adotar protocolos administrativos compatíveis com o SUS, SUAS, SISNAD e demais políticas públicas, mas não deve redefinir hipóteses, requisitos ou procedimentos de internação por lei municipal de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reforço à compreensão firmada a partir do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e da legislação federal específica, também tem reconhecido a invalidade de leis municipais que, sob o pretexto de instituir políticas públicas, acabam por disciplinar a execução administrativa e interferir na organização dos serviços do Poder Executivo.

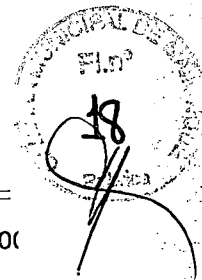
Em caso envolvendo o Município de Rio Claro, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei municipal que instituíria programa de internação involuntária de dependentes químicos, reconhecendo vício relacionado à disciplina local de matéria regulada



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



nacionalmente e à incompatibilidade com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Trata-se da ADI nº 2125090-18.2022.8.26.0000, em que o Órgão Especial julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.534/2021, que criava programa de internação involuntária de dependentes químicos. A notícia oficial do TJSP registra expressamente que o fundamento envolveu violação ao pacto federativo e contrariedade ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Tal precedente é utilizado aqui apenas como reforço argumentativo. O fundamento principal da análise permanece no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, na reserva da Administração e na legislação federal específica aplicável à saúde mental e às políticas sobre drogas.

Também se deve observar que a proposição apresenta inconsistências de técnica legislativa.

O art. 1º utiliza a expressão “regulamenta” leis federais, o que, como visto, não é adequado. A regulamentação de lei federal compete à autoridade federal competente, enquanto o Município pode apenas legislar suplementarmente sobre aspectos locais, desde que não contrarie a disciplina nacional.

O projeto também mistura, sob uma mesma categoria de “internação humanizada”, situações juridicamente distintas: internação psiquiátrica, internação de dependentes de drogas, atendimento de pessoas em situação de rua, vulnerabilidade social, incapacidade decisória e reinserção sociofamiliar.

Cada uma dessas hipóteses possui regimes jurídicos, protocolos, garantias e limites próprios.

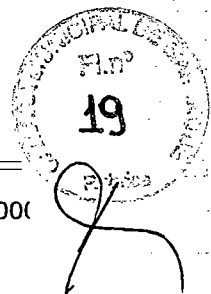
Ademais, a proposição não distingue com precisão internação



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



voluntária, involuntária e compulsória; não separa adequadamente políticas de saúde mental, políticas sobre drogas e assistência social; e atribui ao Município responsabilidades de execução sem o correspondente desenho administrativo e orçamentário, o que reforça a insegurança jurídica.

A melhor solução, caso o Poder Legislativo entenda conveniente manter a discussão política da matéria, seria a apresentação de substitutivo de natureza principiológica e programática, restrito a diretrizes gerais de promoção do atendimento humanizado, integração entre políticas públicas, respeito à dignidade humana, proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, fortalecimento da rede de atenção psicossocial, articulação com o SUAS e apoio à reinserção social, sempre observada a legislação federal aplicável e sem imposição de obrigações concretas às Secretarias Municipais.

Esse eventual substitutivo não deve disciplinar internação involuntária, não deve criar benefício municipal, não deve impor transporte, não deve determinar programas técnicos profissionalizantes, não deve definir fluxos obrigatórios de atendimento e não deve organizar a atuação de equipes ou órgãos do Executivo.

Na forma atualmente apresentada, contudo, o projeto não reúne condições jurídicas para aprovação.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 80/2026, na forma apresentada.

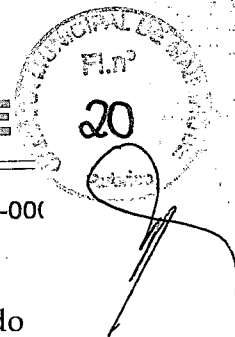
Embora a proposição trate de matéria socialmente relevante e vinculada à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, dependência química, transtornos mentais e situação de rua, o texto ultrapassa os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.623/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Sem prejuízo da relevância da matéria, recomenda-se a rejeição do projeto na forma apresentada, admitindo-se, se assim entender o Plenário, a elaboração de substitutivo restrito a diretrizes gerais de atendimento humanizado, proteção da dignidade humana, fortalecimento da rede municipal de atenção psicossocial e assistência social, reinserção familiar e social e articulação intersetorial, sempre sem imposição de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo e com observância integral da legislação federal aplicável.

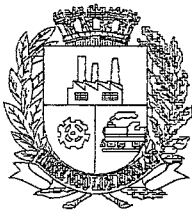
Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 20 de agosto de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.08.20 11:38:36
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567

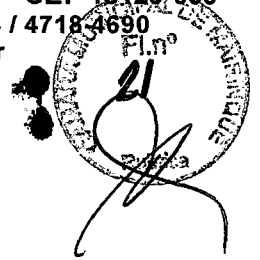


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER 112 /2026

PROJETO DE LEI Nº 80/2026-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Dispõe sobre a internação humanizada no município de Mairinque e dá outras providências.

Vê-se que a pretensão é ilegal e inconstitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis

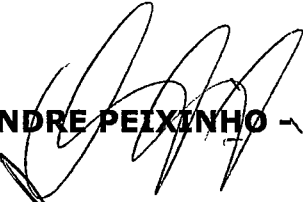
Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é inconstitucional e ilegal, opinando pela sua rejeição.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 24 de agosto de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente


Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro


Vereador CRIS PNEUS - Membro